



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000949431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2233340-48.2022.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MÁRCIA VALÉRIA NETO LOURENÇO ALVES, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO.

São Paulo, 21 de novembro de 2022.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2233340-48.2022.8.26.0000

Agravante: MÁRCIA VALÉRIA NETO LOURENÇO ALVES

Agravados: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO DO BRASIL S/A

Comarca de Bauru

Voto: 4909

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR. *Cuida-se de recurso contra decisão inicial em ação de conciliação e repactuação de dívidas fundada no CDC, para situação de superendividamento. Decisão que indeferiu a liminar e deixou de designar audiência de conciliação, emprestando-se rito comum à ação. Recurso para os seguintes fins: (a) adequação do rito, inclusive com realização de audiência de conciliação e (b) concessão de tutela antecipada. **Primeiro, ratifica-se a tutela recursal antecipada.** Determinação para regularização do procedimento com a realização da audiência de conciliação (ato inicial previsto na lei, obrigatório e indispensável). Liminar já cumprida pelo juízo de primeiro grau. **Segundo, reconhece-se o direito da autora ao manejo da ação prevista nos artigos 104-A e seguintes do CDC.** Autora e seu núcleo familiar (marido) que tiveram comprometimento substancial da renda líquida com as dívidas de consumo indicadas, na petição inicial. Situação de superendividamento. Dever de renegociação dos bancos réus. Determinação do prosseguimento do procedimento, inclusive com nomeação de administrador, visando elaboração de plano judicial compulsório de pagamento (art. 104-B CPC). **E terceiro, rejeitam-se os demais pedidos.** Inadequada a tutela provisória na extensão pretendida. Autora que se beneficiou da posterior prolação pelo juízo de primeiro grau de outra decisão, também provisória, vinculando-se o BANCO DO BRASIL à proposta de pagamento formulada na petição inicial como sanção ao não comparecimento à audiência de conciliação (art. 104-A, § 2º do CDC). Decisão que amenizou situação financeira da autora. Descabimento de aplicação do plano, em caráter de tutela antecipada, também ao BANCO SANTANDER. Rejeição do pedido de exclusão do nome da autora dos bancos de dados por ausência de prova de existência das anotações e por falta de compromisso da consumidora (e do núcleo familiar) da abstenção de comportamentos futuros de novos empréstimos com agravamento do superendividamento.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela autora MARCIA VALÉRIA NETO LOURENÇO ALVES, no âmbito da ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas nº 1019510-94.2022.8.26.0071 ajuizada em face de BANCO SANTANDER S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/13) em face de decisão que negou a tutela de urgência pleiteada pela agravante que visava a limitação dos descontos de empréstimos em 30% dos rendimentos líquidos, com base na lei do superendividamento. Ressaltou que *“Em sede de tutela urgente, a Agravante requereu que esse limite de 30% fosse imediatamente respeitado, demonstrando documentalmente a probabilidade de seu direito e o risco da demora, pois sua remuneração líquida é de R\$5.802,05 (cinco mil, oitocentos e dois reais e cinco centavos), e o valor total de parcelas mensais referente aos empréstimos bancários totaliza a quantia de R\$5.089,30 (cinco mil, oitenta e nove reais e trinta centavos), comprometendo, portanto, 87, 71% da sua remuneração. (...) é necessário frisar que o fundamento principal da tese autoral é a Lei do Superendividamento, que garante o mínimo existencial nos casos em que a pessoa se encontra na condição de superendividada, como é o caso dos autos. 6. Ora, a situação experimentada pela Agravante é insustentável, e o resultado disso é seu afogamento em mais dívidas, pois como os descontos são quase superiores aos rendimentos, sua alternativa é tomar mais empréstimos ou utilizar-se do cheque especial. 7. Com todo respeito devido, o D. Juízo a quo, ignorando completamente a situação fática da Agravante, bem como os princípios e dispositivos da Lei do Superendividamento, baseou sua decisão de indeferimento no absurdo Decreto 11.150/22. 8. O referido Decreto, no propósito de atender à regulamentação vindicada pela Lei nº 14.181/21 (que dispõe sobre a prevenção e tratamento ao superendividamento), acabou limitando sua abrangência, restringindo seu conteúdo, vedando situações não proibidas e, em tema de dignidade, transparece desprezo total à pessoa humana em situação jurídica de superendividamento. 9. Excelências, é patente a ausência de constitucionalidade do Decreto 11.150/22, bem como é clara a ilegalidade diante da legislação que exigiu a regulamentação. 10. A inconstitucionalidade decorre obviamente do princípio da proporcionalidade. 11. A fixação do mínimo existencial em 25% do salário-mínimo (cf. art. 3º do Decreto 11.150/22) contrasta com qualquer realidade brasileira, notadamente porque ninguém com trezentos reais conseguirá dar continuidade às despesas de consumo necessárias à subsistência digna, com destaque às contas de água, energia elétrica, telefone, Internet, alimentação própria, educação formal, medicamentos, saúde e higiene. 12. Ora, invariavelmente, só os valores com alimentação superam o equivalente proposto pelo Decreto 11.150/22. 13. Ainda, a inconstitucionalidade decorre da fragmentação dos deveres fundamentais de proteção aos consumidores, na medida em que o ‘mínimo existencial regulamentado’ inviabilizará planos de pagamento e repactuações já ajustadas e em ajustamento. 14. Oportuno destacar que a jurisprudência indicava 70% (setenta por cento) sobre o rendimento familiar*

ou folha de pagamento para preservação do mínimo Existencial, (...) 15. Todavia, sem apartado da razoabilidade e ignorando o arcabouço jurídico que confere proteção aos rendimentos de um indivíduo, o Decreto 11.150/22 preferiu opção restritiva, fixando insignificantes 25% do salário mínimo. 16. Neste ponto, impende encalamistrar que o salário mínimo foi instituído com um mantenedor nas necessidades básicas do cidadão, ou seja, tem por escopo ser um recurso mínimo para que o cidadão consiga sobreviver"

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 75/76 dos autos principais):

"1) Anote-se a gratuidade.

2) Ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito¹ e o perigo de dano², INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

Para fins de definição do mínimo existencial, o Decreto 11.150/22 considera (Art. 2º) superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, ou seja, a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto (art. 3º).

E o parágrafo único do artigo 2ª desse Decreto considera dívidas de consumo os compromissos financeiros assumidos pelo consumidor pessoa natural para a aquisição ou a utilização de produto ou serviço como destinatário final. (art. 3º, § 1º) E para a apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o caput será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês. E também conforme o citado decreto, excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica.

Nesse quadro, considerando a soma das prestações devidas pelas autora aos réus diversas dos empréstimos consignados tem-se R\$ 3.098,30, contra uma renda declarada de R\$ 5.802,05. Logo, como os valores sobejantes superam 25% do salário mínimo, não há amparo legal para reconhecer o superendividamento comprometedor do mínimo existência.

3) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo

de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.”

Em 03/10/2022, este relator determinou à autora agravante que prestasse esclarecimentos (em primeiro e segundo graus) e deferiu o processamento do recurso, em sede liminar, determinou (fls. 66/69):

“A decisão impugnada parece não ter seguido esse rito, sem justificativa aparente, retratando aparente nulidade. Contudo, essa mácula pode ser sanada.

Sendo assim, para que o procedimento seja adequado, em sede de liminar, determina-se ao juízo de primeiro grau:

(a) realização de audiência de conciliação, que, na hipótese do superendividamento, é obrigatória e não depende de concordância das partes e

(b) esclarecimento se o plano de pagamento foi apresentado pela parte, traçando, no caso concreto, juízo de valor sobre o mínimo existencial e a oportunidade ou não de limitação dos valores dos empréstimos.”

A autora agravante apresentou os esclarecimentos (fls. 73/77): (a) um plano de pagamento das dívidas nas duas instituições financeiras, (b) pedido de prazo de 180 dias para quitação da primeira parcela, (c) esclarecimentos sobre ganhos e remuneração da autora e do marido.

O BANCO DO BRASIL ofertou contraminuta (fls. 81/101). Em síntese, sustentou o indeferimento da tutela antecipada, destacando-se: (i) o procedimento de repactuação de dívidas não prevê a limitação do débito, (ii) a autora não estava em condição de superendividamento, uma vez que o montante debitado atingia 25% do seu salário, (iii) os empréstimos concedidos estavam dentro da margem consignável, (iv) não aplicação da Lei nº 10.820/03 aos servidores públicos do Estado de São Paulo, cujo regramento era distinto e viabilizava desconto de até 40% dos seus rendimentos, (v) não poderia haver descumprimento do decidido no Tema 1085 do incidente de recursos repetitivos do STJ e (v) o entendimento da súmula 603 do STJ estava superado.

O BANCO SANTANDER também apresentou contrarrazões (fls. 112/127). Num apertado resumo, sublinhou a necessidade da manutenção do indeferimento da liminar de tutela antecipada com destaque para os seguintes fundamentos: 1) ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, 2) os empréstimos consignados estavam dentro da margem legal e alcançavam apenas 27% dos rendimentos da autora, 3) legalidade da manutenção do nome da autora em bancos de dados de proteção ao crédito.

E as partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo, regularmente processado e dispensado do preparo, diante da concessão da gratuidade processual (decisão de primeiro grau).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

1. LIMINAR CONCEDIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Inicialmente, cumpre registrar que a ação promovida pela autora fundamentou-se na Lei nº 14.121/2021 (Lei do Superendividamento) e que introduziu modificações em diversos artigos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

E verificou-se que a pretensão da autora era viabilizar a negociação (conciliação) e repactuação das dívidas.

Todavia, convém ressaltar que esse início de vigência da nova legislação tem exigido dos operadores do direito adaptação.

As petições iniciais ainda se ressentem de esclarecimentos e detalhamentos sobre as condições financeiras (do consumidor e de sua família), descrições de remunerações e das dívidas (de consumo e de outra natureza) e as propostas de pagamento (plano de pagamento).

As decisões judiciais ainda se ressentem de precisão, mormente para não fazer do procedimento específico previsto no Código de Defesa do Consumidor uma "ação de procedimento comum", deixando-se de verificar desde logo os requisitos da petição inicial (notadamente a apresentação de explicações antes mencionadas) ou o rito com realização obrigatória de audiência de conciliação.

Desde logo, é preciso frisar que, diferentemente do que acontece no procedimento comum, não se pode postergar a audiência de conciliação.

A audiência de conciliação servirá para o início da negociação entre consumidor e os fornecedores. Nela, será apresentado e discutido o plano de pagamentos.

Ou seja, a questão central a ser desenvolvida na ação de conciliação e repactuação de dívidas será uma renegociação como ato de vontade (se obtida conciliação) ou uma modificação das condições dos contratos impositiva (se fruto de decisão judicial).

Pode-se afirmar, ainda, que essa ação de conciliação e repactuação de dívidas prevista no CDC (art. 104-A e seguintes) tem como objetivo efetivar os direitos do consumidor superendividado numa perspectiva de manutenção da sua dignidade humana (daí a preservação do mínimo existencial) ao lado do cumprimento de suas obrigações.

Essa ação judicial implementa **direitos básicos do consumidor**, em especial a uma vida digna (inclusive sob enfoque material), modificação de cláusulas ou revisão de contratos, acesso aos órgãos judiciários, a facilitação dos direitos do consumidor em Juízo, tratamento do superendividamento, e garantia da preservação do mínimo existencial na conciliação e repactuação de dívidas, tudo nos incisos I, V, VII, VIII, XI e XII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A advertência inicial sobre os **direitos fundamentais** – nos âmbitos material e processual – incidentes na ação de conciliação e repactuação de dívidas servirá para iluminar os operadores do direito (advogados, promotores de justiça e magistrados) na tarefa de tutela dos direitos do consumidor em situação de vulnerabilidade econômica (art. 4º, I do CDC), efetivando-os numa busca de uma harmonização dos interesses dos participantes dos contratos de consumo e envolvidos na situação de superendividamento (art. 4º, III do CDC).

Nessa ordem de ideias, a atividade da renegociação e conciliação será fundamental.

A inovação trazida no Código de Defesa do Consumidor trouxe para o fornecedor uma obrigação de renegociar.

Se havia uma discussão na doutrina (a título de exemplo, ANDERSON SCHEREIBER, "*Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*", Saraiva, 2ª edição) e nos tribunais sobre a existência de uma obrigação ou dever legal de (re) negociação no campo do direito e que pudesse ser desdobramento do princípio da boa-fé (dever anexo de renegociação), agora essa dúvida deixa de existir. A lei impôs ao fornecedor o dever de comparecer e (re) negociar como consumidor, tanto que sancionou sua

ausência à audiência (ou sessão) de conciliação com a suspensão da exigibilidade do débito (art. 104-A, § 2º do CDC).

A respeito do tema, colhe-se brilhante artigo dos professores CLÁUDIA LIMA MARQUES e FERNANDO RODRIGUES MARTINS (in "**Deveres e Responsabilidade no Tratamento e na Promoção do Consumidor Superendividado**", Revista do Ministério Público Brasileiro, Ano 1, número 01, "<http://revista.cdemp.org.br/index.php/revista/article/view/16/3>", consulta em 01/11/2022), destacando-se:

*"E, sobretudo, **novos deveres de cooperação com os consumidores já superendividados para o tratamento de seu problema, como o dever de negociação de boa-fé para repactuação de dívidas** (Art. 6º, XI combinado com Art. 104-A e 104-C), e deveres de preservação do mínimo existencial, seja na concessão do crédito, seja na repactuação de dívidas (art. 6, XII combinado com Art. 104-B e seu processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas remanescentes)."*

Esse dever de renegociação de boa-fé traduz a formulação de propostas com atenuação de encargos, para se transformar não somente numa obrigação de comportamento, como preconizado pelo professor ANDERSON SCHEREIBER (obra citada), mas também de resultado. O fornecedor deve envidar todos esforços para renegociação, insista-se, com apresentação de propostas para reavaliação e realinhamento da situação do consumidor superendividado. Por exemplo, considerando-se o caso de empréstimos bancários, a proposta deverá mencionar aquilo que foi praticado e ajustado entre as partes e sugerir que se substitua a taxa de juros contratada pela taxa média de mercado para mesma modalidade de operação bancária (na época da contratação ou na época de pagamento).

Isto é, no caso de empréstimos bancários, se a taxa média de juros praticada no mercado era inferior àquela prevista no contrato que originou a dívida a ser repactuada, viabilizaria-se uma renegociação voluntária entre as partes a partir daquele dever de renegociação.

Esse quadro é reforçado pela possibilidade da intervenção judicial (no plano judicial compulsório) para sua redução sem que se cogitasse um juízo de valor de abusividade (nulidade), mas sim uma modificação judicial do contrato com origem nessa situação de superendividamento, para atenuar seus efeitos. E, no exemplo mencionado, a adoção da taxa média de juros poderia significar uma harmonização dos interesses do consumidor e do fornecedor. Registre-se o conteúdo do § 3º do artigo 104-B do CDC, que não deixa dúvidas sobre a possibilidade do plano de pagamento contemplar medidas para alongar e atenuar encargos

da dívida de consumo repactuada: "O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, **apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.**"

Em suma, nesse contexto, a decisão liminar do agravo de instrumento (fls. 66/69) buscou dar à ação originária os ajustes do procedimento, para que o magistrado e as partes (autora e bancos réus) pudessem agir em conformidade com os princípios e regras do CDC.

2. O CASO CONCRETO: SUPERENDIVIDAMENTO DA AUTORA

A apreciação do pedido inicial formulado pela autora impõe cuidadosa e cautelosa análise das condições expostas.

A senhora M.V.N.L.A. apresentou-se como consumidora em situação de superendividamento.

Na exposição das dívidas, a autora agravante detalhou as dívidas de consumo com os bancos agravados (fl. 75):

Instituição	Nº do contrato	Valor singelo	Parcela
Banco do Brasil (empréstimo consignado)	111569665	R\$157.208,64	R\$1.637,59
Banco do Brasil (empréstimo pessoal)	986164821	R\$141.006,72	R\$1.468,82
Banco Santander (empréstimo consignado)	481957356	R\$5.173,44	R\$53,89
Banco Santander (empréstimo consignado)	506904805	R\$28.753,92	R\$299,52
Banco Santander (empréstimo pessoal)	00330004320000574870	R\$42.335,66	R\$1.629,48
TOTAL		R\$5.089,30	

Importante destacar que essas dívidas podem ser qualificadas como "dívidas de consumo" e não excluídas da ação de conciliação e repactuação de dívidas, na forma do § 1º do artigo 104-A do CDC: "Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural."

Em nenhum momento, os bancos agravados mencionaram uma atuação dolosa ou contrária à boa-fé da consumidora autora agravante, sendo os contratos bancários de empréstimo consignado e de empréstimo pessoal. Isto é, não se cuidavam de contratos de crédito com garantia real, financiamentos imobiliários ou contratos de crédito rural.

A soma das parcelas dos quatro contratos atingiu a cifra de R\$ 5.089,30 (cinco mil e oitenta e nove reais e trinta centavos).

No exercício de sua atividade profissional (técnica acadêmica, fl. 01 – petição inicial), a autora tem vínculo com a **Universidade de São Paulo** com um rendimento bruto de R\$ 9.307,00 (nove mil trezentos e sete reais), **assumindo um ganho líquido** (subtraídos o imposto de renda e a contribuição previdenciária) **de R\$ 7.400,77** (sete mil e quatrocentos reais e setenta e sete reais).

Oportuno mencionar que o cálculo trazido na petição inicial revelou-se incorreto, na identificação da remuneração líquida. O demonstrativo de pagamento (fl. 68 dos autos principais) indicaram o vencimento bruto e os descontos legais e voluntários. Em relação aos descontos, a petição inicial não considerou um desconto eventual do adiantamento de férias e, por isso, não considerado no cálculo da remuneração líquida.

É preciso considerar, ainda, que **o marido da autora, senhor M.R.A. recebe proventos por ser servidor militar inativo** (fl. 78), sendo um bruto de R\$ 7.223,81 e **um valor líquido** (subtraindo-se os descontos legais e voluntários, inclusive de empréstimos consignados) de **R\$ 3.611,87.**

A primeira indagação a ser respondida é se a consumidora autora encontra-se em situação de superendividamento.

O CDC definiu o superendividamento no artigo 54-A:

"Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação."

A lei exigiu a caracterização de uma impossibilidade manifesta do consumidor pessoa natural pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, sem comprometer o seu mínimo existencial.

Significa compreender que a lei não exigiu, portanto, uma situação de mora ou de inadimplemento absoluto, mas apenas de impossibilidade. Pode-se afirmar que a situação de mora e de inadimplemento é provável, mas também que se situa no campo da iminência.

Ou seja, diante de uma situação que se agrava a cada dia, o consumidor pode procurar o Poder Judiciário de modo a repactuar suas dívidas de consumo justamente para se evitar uma situação de inadimplemento absoluto e até insolvência.

Daí a necessidade do consumidor, na petição inicial, trazer a juízo uma lista de suas dívidas de consumo, listando-se: (a) dívidas de consumo rotineiras, mas que se apresentam como prestação continuada (por exemplo, água, luz, gás, escola, telefonia, internet, etc.) com o impacto delas no seu orçamento, (b) dívidas de consumo que se pretende repactuar (art. 54-A, § 2º CDC), sejam elas de operações de crédito, compras a prazo ou prestação de serviços continuada, (c) dívidas que não se qualificam como dívidas de consumo sujeitas ao processo, mas que impactam no seu orçamento (por exemplo, aluguel, alimentação, pensão alimentícia, prestação de financiamento imobiliário, prestação de financiamento de veículo com alienação fiduciária, etc), embora não ingressem na repactuação.

E, voltando ao caso concreto, o núcleo familiar da autora possui um rendimento líquido total da ordem de R\$ 11.012,64 (onze mil e doze reais e sessenta e quatro reais).

Essa quantia é administrada pela autora e seu marido para as despesas do lar, incluindo-se as dívidas de consumo que a primeira pretende repactuar.

Nem se diga que a remuneração do marido da autora não deveria compor esse cálculo, uma vez que foi esclarecido nos autos que ele não se encontra numa situação de superendividamento – tanto que não deduziu igual pedido em juízo.

Além disso, as dívidas contraídas pela autora presumiram-se em benefício da família, sendo imperioso que também do marido se exigisse participação no equacionamento financeiro buscado pela repactuação. Não se pode imaginar a exigência de eticidade nas relações contratuais de consumo, ou ainda um solidarismo na repercussão contratual, sem que igual comportamento seja exigido no âmbito familiar da consumidora autora.

Na petição inicial, como justificativa das dificuldades e impossibilidades de pagamento dos quatro empréstimos relacionados aos dois bancos réus, a autora mencionou que eles ultrapassavam 30% dos seus rendimentos líquidos.

Entretanto, de um lado considerado o rendimento líquido do núcleo familiar no total de R\$ 11.012,64 (onze mil e doze reais e sessenta e quatro reais) e, de outro, a soma das dívidas de consumo do pedido de repactuação em R\$ 5.089,30 (cinco mil e oitenta e nove reais e trinta centavos), o comprometimento chegou a 46,21%.

O comprometimento verificado é qualificado como relevante e capaz de impossibilitar o adequado cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela autora. Apesar da falha

(omissão) na petição inicial sobre o detalhamento de outras dívidas não sujeitas à repactuação judicial, aquele percentual sugere que o comprometimento com dívidas do núcleo familiar já ultrapassa os 50% dos rendimentos líquidos. Esse ponto é suficiente para o deferimento do processamento da ação. Aquela falha deverá se corrigida na instrução, assim compreendida a atividade a ser desenvolvida pelo administrador judicial. **Caberá o prosseguimento para definição do plano de pagamento – via conciliação ou via judicial.**

Efetivamente, tem-se um comprometimento relevante, mas que será amenizado com a decisão adotada em primeiro grau após realização da audiência de conciliação em atendimento à liminar concedida neste agravo.

Para cumprir a liminar deferida por este relator, o nobre juízo de primeiro grau (fls. 274 e 277) designou audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do CDC, que terminou realizada em 19/10/2022 (fls. 293/294) com prolação da seguinte decisão, destacando-se a parte pertinente à solução do agravo:

*"Cuida-se de audiência de conciliação em processo por superendividamento, determinada por força decisão de grau superior prolatada no agravo de instrumento tirado contra a negativa de repactuação liminar. Apresentado o plano de pagamento (fs. 281 e 285) e intimadas as partes, apenas o Banco Santander compareceu, discordando da proposta da autora e se reportando à contestação já ofertada. Decisão. Consoante o plano de pagamento ofertado a fs. 282, a autora se propôs ao pagamento de 60 parcelas mensais R\$ 1.740,61, divididos entre os requeridos - contratos 11156995,98164821 (BB) 481957356, 506904805 e 0033000432000057870 (Santander) - , até a liquidação de seus passivo atual de R\$ 324.363,76. Ocorre que a soma das parcelas propostas pela autora atingirá tão somente R\$ 104.436,60, equivalente a menos de um terço do valor devido, ainda sem contar os juros vencidos no prazo de moratória. Daí porque, em sede de reapreciação do pedido liminar, determinado em grau recursal, mantenho a decisão a fs. 75/76. Isso porque, considerando a soma das prestações devidas pelas autora aos réus, credores de diversos empréstimos consignados tem-se R\$ 3.098,30, contra uma renda declarada de R\$ 5.802,05. Logo, como os valores sobejantes superam 25% do salário mínimo, não há amparo legal para reconhecer o superendividamento comprometedor do mínimo existência. **No entanto, com relação ao Banco do Brasil, a situação é diversa. Nos termos do artigo 104-A, § 2º, do CDC dada a ausência desse requerido à audiência de conciliação, defiro a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida nos moldes propostos a fs. 282, isto é, 60 prestações de R\$***

826,04 e de R\$ 646,33 para quitação dos contratos 111569665 e 986164821. No mais, com relação ao requerido Santander, aguarde-se a baixa do agravo de instrumento. Enviem-se as informações prestadas em separado ao MM. Relator do agravo acima mencionado."

A decisão adotada na audiência sujeitou o BANCO DO BRASIL, um dos réus agravados, à proposta formulada pela autora, dando à ela efeito de plano judicial compulsório.

Evidentemente, não se está no momento oportuno para um juízo de valor sobre aquela decisão, em especial porque preservado o direito daquele banco réu recorrer.

A autora formulou a seguinte proposta (fl. 282):

Credor	Saldo Devedor	Proposta
BANCO DO BRASIL - Contrato 111569665	R\$ 153.933,46	R\$ 826,04
BANCO DO BRASIL - Contrato 986164821	R\$ 120.443,24	R\$ 646,33
BANCO SANTANDER - Contrato 481957356	R\$ 4.203,42	R\$ 22,56
BANCO SANTANDER - Contrato 506904805	R\$ 24.560,64	R\$ 131,80
BANCO SANTANDER - Contrato 00330004320000574870	R\$ 21.223,00	R\$ 113,89
TOTAL	324.363,76	R\$ 1.740,61

Todavia, tem-se que, para aferição da verossimilhança e do "periculum in mora", não se tem necessidade da fixação, desde logo de obrigatoriedade da proposta lançada pela autora (fls. 281/286 dos autos principais): 60 parcelas de R\$ 1.740,61.

Diante do efeito imediato daquela decisão, a autora poderá ver readequados os pagamentos ao BANCO DO BRASIL, ao menos por enquanto.

E, diante da falta de informações, até o momento, não se pode concluir que a autora terá dificuldades outras para pagamento das dívidas de consumo com a realidade proporcionada pela referida decisão. Não há demonstração sequer da necessidade da fixação do vencimento da primeira parcela da proposta para 180 dias.

Insisto: a autora deverá trazer para os autos informações mais detalhadas sobre suas despesas.

3. CONCLUSÃO

Considerando-se os fatos supervenientes e a concessão parcial da tutela pretendida, tem-se que a situação financeira da autora será alterada positivamente sem necessidade do acolhimento, de pronto de todo plano de pagamento por ela proposto.

Fica ratificada aquela tutela recursal antecipada e que regularizou o procedimento inicial. A fase de conciliação restou cumprida.

O juízo de primeiro grau ainda deverá promover as seguintes medidas:

(i) intimação do BANCO SANTANDER para se manifestar expressamente sobre o plano proposto da autora, cabendo-lhe trazer as razões (jurídicas e econômicas) para não aceder e formular contraproposta,

(ii) intimação do BANCO DO BRASIL para os efeitos da decisão adotada em audiência,

(iii) nomear administrador para analisar a situação da autora (e seu núcleo familiar) de modo a sugerir um plano de pagamento com observação do lapso temporal (60 meses) e atenuação dos encargos (art. 104-B, § 3º CDC) em relação ao BANCO SANTANDER, confirmando-se ou não em relação ao BANCO DO BRASIL.

Essa determinação como resultado do provimento do recurso é ainda necessária para que o processo tenha curso adequado e de acordo com as exigências do CDC.

Oportuno mencionar que pelo que se extrai da decisão posterior proferida no termo de audiência (fls. 293/294), acolheu-se em parte a tutela provisória em relação ao BANCO DO BRASIL, como efeito de sua ausência àquela audiência de conciliação. Mas não houve pronunciamento expreso sobre o futuro do procedimento.

Fica claro que a tutela provisória adotada não impedirá que o BANCO DO BRASIL acompanhe e solicite modificações no plano judicial compulsório.

Sendo assim, deve ser observado pelo juízo de primeiro grau o estrito cumprimento das determinações anteriores de modo a que o procedimento tenha curso com observância à lei. E, nessa linha, a nomeação do administrador será imprescindível com dever (material e processual) das partes de cooperação e informação, de modo a ser analisado financeiramente o plano de pagamento proposto com elaboração de um plano judicial compulsório.

Fica rejeitado o pedido para exclusão do nome da autora de bancos de dados de proteção ao crédito. Primeiro, porque a autora não trouxe para os autos prova de que havia inclusão de seu nome naqueles arquivos de consumo. E segundo, porque a autora não se comprometeu a deixar de contrair novas dívidas e abster-se de condutas para agravar sua situação de superendividamento.

Por fim, sobre o mínimo existencial, sua fixação em 25% do salário mínimo e seu atrelar à condição de superendividamento, tem-se que deverá ser apreciado no momento do estabelecimento do plano judicial compulsório. Agora, não se verificou situação processual capaz de

viabilizar pronunciamento em sede do agravo de instrumento, repita-se, pela falta de informações da autora e que deverão ser colhidas (e provadas) ao administrador a ser nomeado.

De qualquer modo, importante fixar-se que não se vislumbra vinculação absoluta do magistrado ao parâmetro do Decreto nº 11.150/2022, isto é, a uma renda de 25% do salário mínimo. Esse parâmetro deverá ser analisado a partir das condições do caso concreto e poderá ser elevado, em especial para aquilo que deverá ser garantido ao consumidor para sua subsistência com o núcleo familiar, notadamente despesas com moradia, alimentação, água, luz, vestuário, educação, tributos e outras dívidas (não sujeitas ao processo de repactuação e inevitáveis). Esse valor será definido pelo plano judicial compulsório. Por isso, também esse pedido do agravo fica rejeitado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para se reformar a decisão agravada, nos seguintes termos:

1) ratificar a antecipação de tutela recursal (fls. 66/69), em especial com realização da audiência de conciliação

2) reconhecer o direito da autora à repactuação das dívidas, mas com determinação de prosseguimento do procedimento na forma da fundamentação.

Alexandre David Malfatti

Relator